

Lei n: 99-a

incumbida: - Dispor sobre o lançamento e cobrança da taxa de pavimentação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, decretou em, Decreto Municipal, sancionando a seguinte

Lei

Art. 1.º - Fica instituída a taxa de pavimentação, e se destina a cobertura de despesas relativas a obras ou ser-

vias de pavimentação, e será devida na forma desta lei, pe proprietários de imóveis marginais, fronteiriços ou limítrofes à vias e logradouros públicos em que se realizarem obras de qualquer gênero.

Parágrafo Único: - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além de pavimentação propriamente dita da faixa carrossável das vias ou logradouros públicos, os trabalhos preliminares ou complementares habituais, tais como: estudos topográficos, topoplanoimétricos superficiais, obras de escoamento de águas pluviais, meios fios e pequenas obras de arte.

Art. 2º - O pagamento da taxa será devido: -

a) - pelas obras de pavimentação em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte não calçadas ou asfaltadas;

b) - pelas obras de pavimentação em vias não calçadas ou asfaltadas, por motivo de interesses públicos, a juízo da administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito de melhores condições técnicas.

Art. 3º - Nos casos de substituição, a taxa será cobrada: -

a) - sobre o valor integral do novo calçamento, se de anterior nada se houver arrecadado;

b) - sobre a diferença entre o custo do calçamento substituído (reajustado aos preços do momento) e o do novo, quando se der o caso de cobrança anterior, correspondente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Quando se tratar de reparos ou reconstrução do calçamento existente, não será devido o pagamento da taxa.

Parágrafo Segundo - Nos casos de substituição da pavimentação, motivada por alargamento da via pública, a taxa será exigida na forma do disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 4º - O custo dos serviços que vierem a ser executados nos termos desta lei, será devido pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros

beneficiados, obedecendo o critério estabelecido nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro — tratando-se de imóveis situados em vias ou logradouros de primeira zona, o custo total dos serviços será dividido entre os proprietários;

Parágrafo Segundo — em se tratando de imóveis situados em vias ou logradouros da segunda zona, o custo será dividido em três partes iguais, das quais uma será de responsabilidade da Prefeitura, cabendo aos proprietários as duas outras;

Parágrafo Terceiro — quando o imóvel confinar com logradouros de categorias diversas, a taxa devida será assim calculada:

a) — se o imóvel ficar frente para a via situada na primeira zona, cada face ficará sujeita à tributação prevista para a categoria em que se situe;

b) — se o imóvel ficar frente para a via situada na segunda zona, se entenderão como lindas a esta categoria as demais faces para efeito de tributação;

Parágrafo Quarto — Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as vias e logradouros públicos da sede municipal serão classificados em relação anexa, parte integrante desta lei.

### Do Cálculo e Lançamento da Taxa

Art. 5º — Para efeito do cálculo e do lançamento da taxa de pavimentação, a responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias ou logradouros pavimentados será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via ou logradouro beneficiado.

Parágrafo Primeiro — Para os imóveis com frente para avenidas com calçadas centrais já realizadas ou previstas serão considerados, para os efeitos deste artigo, as larguras das faixas

carroçáveis que foure ter a área do canteiro.

Parágrafo Segundo - Os imóveis situados ~~em~~ frente para as praças públicas terão seus efetivos com observância das mesmas normas previstas para os localizados em ruas ~~ed~~ comuns.

Parágrafo Terceiro - Os imóveis situados em esquinas, serão lançados relativamente as suas frentes.

Parágrafo Quarto - O custo da área de emparelho das vias pavimentadas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 6º - No caso de condomínio de simples terreno, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, quer por ela ficarão responsáveis.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de edifícios em condomínio, regulados pela lei competente, a taxa será calculada e lançada em função do terreno sobre o qual haja sido edificado, sobre os proprietários proporcionalmente à soma do valor dos apartamentos, nas bases dos valores reais do último lançamento do imposto predial urbano.

### Do Pagamento das Taxas

Art. 7º - O pagamento da taxa que caber a cada proprietário, será feito dentro do prazo de até seis (6) meses, para o primeiro ano de execução de obras, dividido em três pagamentos iguais ou, em casos especiais de justificação falta de recursos suficientes do proprietário, até em seis pagamentos iguais a contar-se do término das obras e após a entrega, ou a publicação dos respectivos avisos de lançamentos.

Parágrafo Primeiro - Os prestações não poderão ser inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo da cobrança.

Parágrafo Segundo - É facultado o pagamento antecipado

das contribuições, concedendo-se no caso, as seguintes bonificações:

a) - de 20% (vinte por cento) aos que efetuarem o pagamento total dentro de trinta dias contados da data do recebimento ou da publicação do aviso de lançamento.

b) - de 10% (dez por cento) aos que efetuarem o pagamento de uma só vez, no vencimento da primeira prestação lançada.

Parágrafo Terceiro - As contribuições não pagas no vencimento serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 8º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento de suas contribuições de uma só vez, dentro dos prazos previstos no parágrafo segundo do artigo anterior, será concedida isenção da Taxa de Conservação de Lançamento, pelo prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único: - A isenção de que trata este artigo, não se estende aos adquirentes do imóvel, no caso de alienação.

## Do Programa e do Custo das Obras e Serviços.

Art. 9º - As obras de pavimentação obedecerão a dois programas: -

I - Ordinário: referente a obras preferenciais, de iniciativa da municipalidade;

II - Extraordinário: obras não incluídas no plano geral de pavimentação para determinado exercício.

Art. 10º - Apresentados periodicamente os programas ordinários de pavimentação e aprovados pelo Prefeito, será autorizado o início das obras, que poderão ser executadas por administração direta ou por empreitada, mediante concorrência pública, em que dê ampla divulgação do respectivo edital.

Parágrafo Único - Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente da Prefeitura, ao qual incumbe também administrar e fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 11º - Concluídos os serviços em cada trecho, será apurado o valor total a ser distribuído entre os lotes marginais ou fronteiriços assim como a cota correspondente a cada um deles.

Parágrafo Primeiro - Para a obtenção do custo total dos serviços e obras realizados, além das despesas inerentes aos serviços e obras especificados no parágrafo único do artigo 1º desta lei, serão considerados também os referentes a mão de obra, administração, transporte, encargos sociais e juros legais.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da cota a que se refere este artigo, caberá-se à contribuição de cada proprietário, na forma desta lei procedendo-se a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da rua, quadra, número do lote, nome do proprietário, extensão linear da fronteira ou testada do terreno, custo total unitário por metro linear da obra e valor de cada contribuição.

### Das Reclamações e Recursos

Art. 12º - Procedida a entrega ou a publicação dos avisos de lançamentos nos órgãos oficiais do município, os contribuintes poderão apresentar reclamações que entenderem de direito, ao chefe do Executivo Municipal, dentro de dez (10) dias contados da data do recebimento ou da publicação do aviso de lançamentos, e das decisões proferidas em igual prazo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Atendida a reclamação ou provido o recurso, serão feitas e publicadas as alterações ordenadas, tão somente para efeito de contagem de novos prazos.

Art. 13º - Promovido legalmente o parcelamento do imóvel foi lançado e depois atendidas as exigências legais, poderá ser desdobrado o lançamento mediante requerimento do interessado, em tantos autos quantos forem os imóveis resultantes da divisão.

Art. 14º - As obras de natureza extraordinária, definidas no item II,

artigo 9.º, desta lei, só poderão se referir a trechos abrangidos, pelo menos, um quarteirão completo, e desde que não resulte prejuízo na o plano geral de pavimentação ou de outras obras de interesse público.

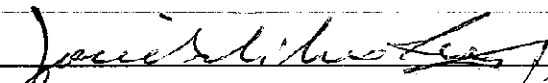
Art. 15.º — As obras mencionadas no artigo anterior, poderão ser contadas desde que dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos proprietários dos imóveis situados no trecho a ser pavimentado, concordem em pagar o custo respectivo, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de expedição dos avisos de lançamentos, sob pena de cobrança coercitiva, com renúncia expressa da forma de pagamento prevista no artigo 7.º desta lei.

Parágrafo Primeiro — Em casos excepcionais, ocorrendo forte terreno qual, poderá a juízo da Prefeitura, ser reduzida a percentagem de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) referida neste artigo.

Parágrafo Segundo — Os proprietários que efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, aludidos neste artigo, serão considerados a bonificação de 30% (trinta por cento) a que se refere o artigo 7.º parágrafo 2.º, letra "a", ficando os demais proprietários sujeitos ao critério geral de pagamento previsto nesta lei.

Art. 16.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Haiti, 16 de novembro de 1964.

  
Prefeito Municipal